



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel  
Lido em 24/08/2020  
Poder Legislativo  
Cahral  
Vereador - 1º Secretário

INDICAÇÃO N° 532 DE 2020

(Proponente Rafael Brugnerotto)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebido em 18/08/2020  
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/PR.

INDICA, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Poder Público Municipal, perante o gabinete do Prefeito Municipal, para que em virtude da pandemia da COVID-19, seja realizado estudo de viabilidade para autorizar que seja proposto pelo executivo um Projeto de Lei que autorize a Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel – ACESC, a terceirizar para a iniciativa privada, a exploração dos serviços crematório e de capelas para velórios específicos particulares no município, obedecidas as normas ambientais competentes bem como o zoneamento municipal, mediante licenças necessárias à exploração dessas atividades.

É a indicação. Sala das Sessões.  
Cascavel /PR, 19 de agosto de 2020.

Rafael Brugnerotto  
Vereador/PL

Jaime Vasatta  
Vereador/PODEMOS

### Justificação.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Leonardo Paranhos, contando com seu cordial estima ao trabalho realizado por este gabinete, passo a trazer de imediato um dos princípios fundamentais LIVRE INICIATIVA da Constituição Federal, inserido no art. 1º, IV, que buscando viabilizar a proposição, assim estabelece:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como FUNDAMENTOS;

IV – Os valores sociais do trabalho e DA LIVRE INICIATIVA;  
(Destaque nossos.)

A livre iniciativa foi e é tida como um dos fundamentos da República e qualquer comportamento que venha obstar uma atividade lícita haverá de ser considerado como flagrantemente contrário a esse princípio.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Ainda na análise das diretrizes básicas constitucionais, o art. 170, IV, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica e financeira, prescreve:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na LIVRE INICIATIVA, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;  
(Destques nossos.)

De seu turno, o art. 22 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo expressamente a sua aplicação e dever de obediência a que estão obrigados os órgãos da administração, direta e indireta, estabelece:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando aos essenciais, contínuo.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações neste artigo, serão as pessoas jurídicas compeli-las a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

A criação e exploração de crematórios com técnica e equipamentos modernos, pela iniciativa privada, bem como de capelas para velório, além de atender aos princípios acima informados, com benefícios diretos à população, certamente resolverá a preocupante situação envolvendo o esgotamento dos atuais cemitérios municipais.

Quero crer que com a alteração ora apresentada, haverá uma sensível melhoria na qualidade do serviço funerário, *tudo em proveito e ampla aprovação da população*, a exemplo do que já vem sendo observada em várias outras cidades do País.

Este mandato, foi procurado por vários municípios que indagam sobre o fato de uma cidade no porte da Capital da Produção do Oeste do Paraná, precisar enviar seus municípios aos crematórios de Francisco Beltrão ou Maringá, dada indisponibilidade local do serviço.

A COVID-19, segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS, ainda é transmissível após a morte, indicando a impossibilidade de velórios quando o de cujus testa positivo e mesmo não sendo, caso o túmulo do ente querido esteja próximo de algum que foi enterrado um positivado pelo Corona vírus, a permanência no sepultamento é rigorosamente abreviada.

Para evitar o maior contágio, muitos países têm adotado a cremação como instrumento de eficácia comprovada.

**Espero contar com o apoio do Poder Executivo, nesse assunto de importância geral.**